Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 12 de fevereiro de 2021.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que **"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em linhas gerais, o presente projeto de lei Complementar se deu em virtude da necessidade do constante aprimoramento da legislação vigente, para que possamos por em prática o *Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", tão importante para o Município de Cabedelo e para os munícipes.*

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:22 hs. Em: 12/02/2021
Ivis Farias
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 23/02/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25/02/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/02/2021
1º Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/03/2021
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/03/2021
Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1° O art. 2º da Lei Complementar n° 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 2º** Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo."*

Art.1° O art. 9º da Lei Complementar n° 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º** Após o reconhecimento da legitimidade do crédito do contribuinte pela Secretaria Municipal da Receita, esta homologará a compensação, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação evolvendo os participantes do "PROGRAMA."*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

Art.2° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de fevereiro de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 06/11/07
VISTO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar N.º 22

De 08 de outubro de 2007

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO CONTRIBUINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORIUNDOS DO PROGRAMA "IPTU PORTAS ABERTAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos ou vincendos, e Imposto sobre Serviços – ISS vencido até a data de publicação desta Lei Complementar, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal, adquiridos por proprietários de imóveis urbanos, residenciais ou não, ou por quaisquer interessados.

Parágrafo único. Consideram-se créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal o valor das despesas realizadas por proprietários de imóveis no custeio de projetos de infra-estrutura de seu interesse e no da comunidade, executados nas áreas de localização dos respectivos imóveis e integrantes do programa de governo denominado "IPTU PORTAS ABERTAS", e, para os efeitos desta Lei Complementar, simplesmente, "PROGRAMA".

Art. 2° Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei Complementar, em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo.

Art. 3° A Proposta para execução de projetos no âmbito do "PROGRAMA" deverá ser formalizada mediante "Termo de Adesão" envolvendo o número suficiente de pessoas para arcar com a despesa da obra a ser executada, que sejam elas interessadas ou proprietárias dos imóveis, relacionados por rua, logradouro, vila ou outra forma similar de identificação da área onde ele deva ser implantado.

Art. 4° O Termo de Adesão deverá ser encaminhado à Secretaria de Infra-Estrutura, órgão responsável pela aprovação dos projetos técnicos de engenharia e demais que se fizerem

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

necessários à viabilização das obras em face da lei aplicável à espécie.

Art. 5° O caráter especial do "PROGRAMA" não desobriga os órgãos públicos envolvidos na aprovação, execução, fiscalização, determinação do valor e no pagamento das obras, do cumprimento das exigências previstas no ordenamento jurídico próprio, federal e municipal, no que concerne aos procedimentos relacionados com a despesa e receita públicas.

Art. 6° A diferença resultante da compensação de créditos de contribuintes de valor superior ao crédito tributário constituirá saldo a ser compensado com créditos tributários oriundos de lançamentos posteriores, até o limite do respectivo valor, não sendo admitido ressarcimento de créditos decorrentes de despesas relacionadas com o "PROGRAMA" senão por meio do mecanismo de compensação.

Art. 7° Os créditos do contribuinte serão representados por "Carta de Crédito", cujo valor em cada processo de compensação deverá coincidir com o do crédito tributário, devendo, na hipótese do art. 6°, ser "Carta de Crédito Complementar" no valor correspondente à diferença a ser compensado com créditos tributários advindos de futuros lançamentos.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no "caput", a Carta de Crédito Complementar" deverá ser fracionada, acrescentando-se-lhe algarismos seqüenciais de identificação, a partir no número 2 (dois), quando o seu valor for superior ao do critério tributário advindo de futuros lançamentos com o qual deva ser compensado.

Art. 8° Quando o valor do crédito tributário for superior ao do crédito do contribuinte, a diferença deverá ser paga à vista ou mediante parcelamento.

Art. 9° A compensação será homologada pelo Secretário da Fazenda Municipal, após a Secretária de Infra-Estrutura reconhecer a legitimidade do crédito do contribuinte, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação envolvendo os participantes do "PROGRAMA".

Art. 10. Para os efeitos de compensação, o valor da "Carta de Crédito" representará despesa para o Município, que será concomitantemente compensado com os créditos tributários devidos exclusivamente pelo contribuinte.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, a Secretaria de Infra-Estrutura fica autorizada a transferir atribuições de sua competência não privativa a outro órgão da Administração Municipal para, mediante convênio de mútua cooperação, praticar atos inerentes à implementação do "PROGRAMA".

Art. 12. As demais normas que se fizerem necessárias à operacionalização e implementação do "PROGRAMA" serão editadas mediante decreto do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Aplicam-se, supletivamente à presente Lei Complementar as disposições não conflitantes do art. 239 da Lei Complementar n° 02, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de outubro de 2007; 185° da Independência, 118° da República e 51° da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Complementar nº 001/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 01/03/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 24/03/21.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 24/03/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24/03/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2021

Altera Dispositivos da Lei Complementar n°, 22 de 08 de outubro de 2007, e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito Vitor Hugo.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 001/2021**, da lavra do Senhor Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que, **"Altera Dispositivos da Lei Complementar n°, 22 de 08 de outubro de 2007, e dá outras providências".**

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro do corrente ano, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo efetuar alterações em dispositivos da Lei

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

Complementar nº 22 de 08 de outubro de 2007, além de dá outras providências.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura o Prefeito Municipal esclarece que, em linhas gerais, a iniciativa da matéria se deu em virtude da necessidade do constante aprimoramento da legislação vigente, para que possamos pôr em prática o Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", tão importante para o Município de Cabedelo e para os munícipes.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dada a urgência e o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988*

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:* ***I -*** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;* ***II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*** ***III -*** *servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;* ***IV -*** *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.•* ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar nº001/2021 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de MARÇO de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e Tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 001/2021**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de MARÇO de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente / Relator (CCJR)

Ver. ALEX LUCENA
Vice-Presidente (CCJR)

Ver. JOEDSON (DINHO)
Membro (CCJR)

PARECER APROVADO
DATA 08/04/21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2021
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 08/03/21

Thayanne F.

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JUNIOR PAULO

Em, 08/03/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 08/03/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal.
RELATOR: Vereador Junior Paulo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº001/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Castelliano, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo efetuar alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 22 de 08 de outubro de 2007, além de dá outras providências.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura o Prefeito Municipal esclarece que, em linhas gerais, a iniciativa da matéria se deu em virtude da necessidade do constante aprimoramento da legislação vigente, para que possamos pôr em prática o Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", tão importante para o Município de Cabedelo e para os munícipes.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dada a urgência e o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Tal propositura se justifica, tendo em vista a necessidade do constante aprimoramento da legislação vigente, para que possamos pôr em prática o Programa "IPTU PORTAS ABERTAS".

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08/03/2021.

Ver. Junior Paulo
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Junior Paulo, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 001/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 / 03 /2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 08/03/21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 – Do Prefeito Municipal
- Na forma original -
1º Turno de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU p/ comissão
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 16 de março de 2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 202

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 16 / 03 / 2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 109 /2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16 / 03 / 2021
Presidente

Senhora Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do § 2º do art. 118, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), com a redação dada pela Resolução nº 186/2009, e depois de ouvido o Plenário, que seja dispensado o intervalo regimental para apreciação em 2º turno de discussão e votação, na Sessão Ordinária de hoje (16/03/2021), para o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 – Do Prefeito Municipal** – *Altera dispositivo da Lei Complementar nº 22, de 08 de outubro de 2007, e dá outras providências*, haja vista o interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 16 de março de 2021.

EDVALDO NETO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 – Do Prefeito Municipal
- Na forma original -
2º Turno de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU p/ comissão
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 16 de março de 2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 001/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 16/03/2021.

Em, 17/03/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/03/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 238

2ª VI

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 132/2021

Cabedelo (PB), em 17 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 013/2021** o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**, da lavra da Vossa Excelência, e que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 16 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/03/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

AUTÓGRAFO Nº 013/2021
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 16 / 03 / 2021
VISTO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1° O art. 2° da Lei Complementar n° 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 2º** Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo."*

Art.2° O art. 9º da Lei Complementar n° 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º** Após o reconhecimento da legitimidade do crédito do contribuinte pela Secretaria Municipal da Receita, esta homologará a compensação, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação evolvendo os participantes do "PROGRAMA."*

Art.3° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 17 de março de 2021.

MARIA DAS **GRAÇAS CARLOS REZENDE**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 258

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 25 / 03 / 2021
VISTO

Lei Complementar n° 77 — De 25 de março de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art.1° O art. 2° da Lei Complementar n° 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo."*

Art.2° O art. 9° da Lei Complementar n° 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º** Após o reconhecimento da legitimidade do crédito do contribuinte pela Secretaria Municipal da Receita, esta homologará a compensação, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação evolvendo os participantes do "PROGRAMA."*

Art.3° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de março de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 262

SEMANÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 25 DE MARÇO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 77 — De 25 de março de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art.1º O art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo."

Art.2º O art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Após o reconhecimento da legitimidade do crédito do contribuinte pela Secretaria Municipal da Receita, esta homologará a compensação, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação envolvendo os participantes do "PROGRAMA."

Art.3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2105 — De 25 de março de 2021.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO AOS COMERCIANTES AMBULANTES QUE TIVERAM SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo/PB, o programa de auxílio financeiro temporário aos comerciantes ambulantes que tiveram suas atividades interrompidas em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comércio e prestação de serviços em áreas públicas – COMAP: atividade de cunho econômico exercida em áreas, vias e logradouros públicos do Município de Cabedelo, de forma ambulante ou fixa e temporária, disciplinada nos termos desta Lei;

II – comerciante ambulante: pessoa física que realiza o COMAP sem utilização privativa de bens públicos licenciada pelo Poder Público Municipal;

III – comércio fixo: pessoa física ou jurídica que realiza o COMAP com utilização privativa de bem público, nos termos da autorização, permissão ou cessão de uso, outorgada em observância à legislação aplicável.

Art. 3º O auxílio financeiro temporário de que trata a presente Lei deverá ser no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pago, mensalmente, em 2 (duas) parcelas sucessivas de R$ 200,00 (duzentos reais).

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º O valor total dos recursos financeiros disponível para o programa de auxílio temporário aos comerciantes ambulantes será de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Fica limitado o número de beneficiários ao valor total dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo.

Art.5º O programa instituído pela presente Lei objetiva assegurar:

I - o direito à segurança alimentar e nutricional;
II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar.

Art.6º Farão jus ao auxílio financeiro temporário, o comerciante ambulante que teve suas atividades interrompidas em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19 e que comprove, cumulativamente:

I – ser maior de 18 anos;
II – ter renda de até um salário mínimo;
III – não exercer qualquer outra atividade remunerada que propicie recebimento de renda sob qualquer fonte;
IV - ter atividade comercial ambulante no município de Cabedelo/PB, comprovada através de declaração da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos;
V - apresente as cópias dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;
b) CPF;
c) Cartão do SUS;
d) Comprovante de residência nominal e atual;
e) Documentação dos dependentes;
f) Comprovante de despesas fixas recorrentes;
g) Cartão do banco nominal com o número da conta corrente ou poupança.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§1º O auxílio financeiro temporário pode ser cumulativo com bolsa família e os auxílios emergenciais do governo federal.

§2º O comerciante ambulante ficará dispensado da apresentação das certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal).

§3º Caso o comerciante ambulante não tenha o comprovante de residência nominal, deverá apresentar uma declaração do PSF do bairro no qual reside.

§4º Caso seja Microempreendedor Individual- MEI, deverá apresentar a documentação que comprove.

§5º Fica expressamente proibido o recebimento do auxílio financeiro temporário de que trata esta Lei, por comerciante ambulante que tenha algum vínculo empregatício com a Prefeitura municipal de Cabedelo.

§6º Para a comprovação do que estabelece o inciso IV deste artigo, o comerciante ambulante deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos, mediante o preenchimento do formulário constante no anexo desta Lei, a sua inscrição para constar no cadastro para exploração de atividade de comércio ambulante do município de Cabedelo/PB.

Art.7º O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, deverá publicar no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis, edital informando a abertura de inscrição para concessão do benefício aos comerciantes ambulantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos será responsável pela análise dos pedidos de inscrição pertinentes a esta Lei, que poderá decidir da seguinte forma:

I – deferir a inscrição: quando atendido os requisitos, mediante exposição dos motivos no relatório de transparência;
II - indeferir a inscrição: quando não atendidos os requisitos, mediante exposição do motivos e dar ciência ao requerente.

Art.9º Será amplamente assegurado o direito de recurso com caráter técnico/documental do resultado final dos pedidos de inscrição, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após a publicação no Semanário Oficial do Município.